



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.739745/2022-01
ACÓRDÃO	2101-002.923 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOPES PEDROSO TRANSPORTE LTDA. (NOVO NOME EMPRESARIAL DE LOPES PEDROSO TRANSPORTE EIRELI)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PAF. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO.

A não apresentação de impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o recurso voluntário não pode ser conhecido.

LANÇAMENTO. IMPOSTO E MULTA DE OFÍCIO. CLÁUSULA DE NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Súmula CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS RAZÕES DA DEFESA. DESNECESSÁRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

O julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pela defesa, bastando apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

FRAUDE E SIMULAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA.

Configura-se simulação e fraude quando os elementos probatórios indicam que duas ou mais sociedades empresárias constituem um único empreendimento de fato, sendo que uma delas se utiliza, na execução das suas atividades fins, da força de trabalho formalmente vinculada à outra

que, por sua vez, é optante pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional).

SIMULAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.

Caracterizada a interposição de pessoas jurídicas na contratação de pessoas físicas e / ou contribuintes individuais, impõe-se a desconsideração da relação meramente formal constatada pela autoridade lançadora, privilegiando-se a real vinculação da Contribuinte Autuada com os trabalhadores.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT /RFB Nº. 04/2018. SÚMULA CARF Nº. 210.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando ficar constatada a prática de sonegação com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e de reduzir o montante das contribuições devidas, utilizando-se para esse fim de interpostas pessoas jurídicas. Estando configurada a ação dolosa na simulação, para evitar o pagamento do tributo, mantém-se a multa qualificada de 150%.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer dos recursos interpostos por REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA, FARMA FÁCIL TRANSPORTES LTDA, FARMA REDE TRANSPORTES LTDA, LOG FARMA TRANSPORTES LTDA, FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA, TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI, TRANS MÉDICA TRANSPORTES LTDA, S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CLAUDINO RAFAEL & SILVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA; (ii) conhecer parcialmente dos recursos voluntários interpostos por LOPES PEDROSO TRANSPORTE LTDA, SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI, FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA, TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA, FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, não conhecendo da alegação de caráter confiscatório da multa aplicada; e (iii) na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos para reduzir a multa qualificada para 100%, nos termos da Lei nº. 14.689/23.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por LOPES PEDROSO TRANSPORTE LTDA. (e-fls. 4476/4527 e 4530/4581) e pelos responsáveis solidários SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI (e-fls. 4420/4473), FARMA FÁCIL TRANSPORTES (e-fls. 4584/4630), FARMA REDE TRANSPORTES LTDA. (e-fls. 4633/4679), FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA (e-fls. 4682/4728), FARMAEXPRESS TRANSPORTES EIRELI (e-fls. 4731/4777), FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA (e-fls. 4780/4826), LOG FARMA TRANSPORTES LTDA. (e-fls. 4829/4875), REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI (e-fls. 4878/4924), TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI (e-fls. 4927/2973), TRANS FARMA

TRANSPORTES LTDA (e-fls. 4976/5022), TRANS MÉDICA TRANSPORTES EIRELI (e-fls. 5025/5071), FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (e-fls. 5074/5108), GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (e-fls. 5111/5145), CLAUDINO RAFAEL SILVA ADMINISTRADORA (e-fls.), S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-fls. 5185/5219), contra o Acórdão nº. 108-039.655 (e-fls. 2983/3122) que julgou improcedentes as impugnações interpostas, mantendo o crédito tributário exigido nos Autos de Infração que integram o presente processo administrativo, bem como as imputações de responsabilidade tributária solidária relativas a este processo.

Originalmente os Autos de Infração foram lavrados para cobrança de i) contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, relativas às competências 01/2017 a 13/2017; e ii) contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, relativas às competências 01/2017 a 13/2017.

Foram apontados como responsáveis solidários:

- **com base no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966 e no art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991:** I) SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 15.488.297/0001-53); II) REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ 04.264.985/0001-13); III) FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 23.216.036/0001-02); IV) FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 27.732.652/0001-77); V) FARMA FÁCIL TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.316.041/0001-73); VI) FARMA REDE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.341.163/0001-10); VII) LOG FARMA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.456.765/0001-12); VIII) TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 30.269.629/0001-00); IX) FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.494.445/0001-57); X) TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 25.449.959/0001-30); XI) TRANS MÉDICA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 33.826.000/0001-02); XII) FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 25.208.321/0001-07); XIII) GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 27.382.350/0001-16); XIV) S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 17.147.645/0001-54); e, XV) CLAUDINO RAFAEL & SILVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 24.244.267/0001-92); e
- **com base nos arts. 124, inciso I e 135 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:** I) SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS; II) ÉRICO ANTÔNIO SOUZA LEAL; e, III) MILTON CÉSAR CLAUDINO RAFAEL.

Os responsáveis foram cientificados do Auto de Infração e apresentaram Impugnações, conforme relatado pela decisão de piso:

- I) do contribuinte LOPES PEDROSO TRANSPORTE EIRELI (CNPJ 75.000.174/0001-53), de fls. 2.751 a 2.793, apresentada em 20/12/2022 (fl. 2.750), após ter sido cientificado da autuação em 22/11/2022 (fl. 2.674);
- II) da responsável solidária SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 15.488.297/0001-53), de fls. 2.704 a 2.748, apresentada em 20/12/2022 (fl. 2.703), após ter sido cientificada da autuação em 22/11/2022 (fl. 2.676);
- III) da responsável solidária FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA (novo nome empresarial de FARMAEXPRESS TRANSPORTES EIRELI) (CNPJ 23.216.036/0001-02), de fls. 2.919 a 2.941, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.963), após ter sido cientificada da autuação em 23/11/2022 (fl. 2.698);
- IV) da responsável solidária TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 30.269.629/0001-00), de fls. 2.796 a 2.823, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.795), após ter sido cientificada da autuação em 22/11/2022 (fl. 2.686);
- V) da responsável solidária FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.494.445/0001-57), de fls. 2.889 a 2.918, apresentada em 23/12/2022 (fl. 2.888), após ter sido cientificada da autuação em 24/11/2022 (fl. 2.687);
- VI) da responsável solidária FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 25.208.321/0001-07), de fls. 2.942 a 2.958, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.964), após ter sido cientificada da autuação em 22/11/2022 (fl. 2.689);
- VII) da responsável solidária GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 27.382.350/0001-16), de fls. 2.826 a 2.842, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.825), após ter sido cientificada da autuação em 22/11/2022 (fl. 2.690);
- VIII) da responsável solidária S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 17.147.645/0001-54), de fls. 2.845 a 2.862, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.844), após ter sido cientificada da autuação em 22/11/2022 (fl. 2.691);
- IX) do responsável solidário SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS (CPF 503.841.639-04), de fls. 2.881 a 2.886, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.880), após ter sido cientificado da autuação em 23/11/2022 (fl. 2.695);
- X) do responsável solidário ÉRICO ANTÔNIO SOUZA LEAL (CPF 031.210.239-93), de fls. 2.865 a 2.870, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.864), após ter sido cientificado da autuação em 22/11/2022 (fl. 2.696); e
- XI) do responsável solidário MILTON CÉSAR CLAUDINO RAFAEL (CPF 704.535.279-49), de fls. 2.873 a 2.878, apresentada em 22/12/2022 (fl. 2.872), após ter sido cientificado da autuação em 23/11/2022 (fl. 2.697). (e-fls. 3060/3061)

Conforme antecipado, o Acórdão nº. 108-039.655 (e-fls. 2983/3122), proferido em 15/09/2023 pela 14ª Turma da DRJ/08, julgou as Impugnações improcedentes e manteve a exigência e as responsabilidades solidárias, tendo sido assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando os Autos de Infração (AI's) são emitidos por autoridade competente e regularmente cientificados aos sujeitos passivos, sendo-lhes concedido prazo para sua manifestação, e quando os AI's e seus anexos, o Termo de Constatação Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que eles conheçam o procedimento fiscal e apresentem a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações e as atribuições de responsabilidade solidária.

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

A solicitação e análise de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo quando prestados à Administração Tributária.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Inexiste decadência se o lançamento foi efetuado antes de esgotado o prazo previsto no CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 30, IX DA LEI Nº 8.212/1991. INTERESSE COMUM. ART. 124, I DO CTN. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ART. 135 DO CTN.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela unidade de direção e de operação das atividades empresariais pelo mesmo núcleo de pessoas, com confusão patrimonial, visando beneficiar-se de regime de tributação favorecido, cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelos tributos devidos.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

As empresas que integram o grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991, nos termos do seu art. 30, inciso IX.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, a partir da competência 12/2008, de multa de ofício, capitulada no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, ao qual remete o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, sobre o valor das contribuições lançadas.

Sempre que restar configurada a sonegação, a fraude ou o conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deverá ser duplicado.

A alegação de que a multa de ofício, incidente sobre as contribuições lançadas, é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo tal poder da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados do resultado do julgamento, tendo sido apresentados os Recursos Voluntários, conforme quadro abaixo:

Contribuinte	Primeira tentativa	Edital	Data da ciência	Data de interposição do recurso	Recurso Voluntário
LOPES PEDROSO TRANSPORTE LTDA.	AR recebido (e-fls. 3185)		11/10/2023	26/10/2023	4476/4527 4530/4581
SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI	AR recebido (e-fls. 3179)		10/10/2023	26/10/2023	4420/4473
REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI	AR recebido (e-fls. 3181)		11/10/2023	27/10/2023	4878/4924
FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA	AR recebido (e-fls. 3180)		11/10/2023	27/10/2023	4731/4777
FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA	AR devolvido (e-fls. 3198)	022178089 (e-fls. 3200)	03/11/2023	27/10/2023	4780/4826
FARMA FÁCIL TRANSPORTES LTDA * (Rep. Elenita Gonçalves)	AR recebido (e-fls. 3183)		10/10/2023	26/10/2023	4584/4630
FARMA REDE TRANSPORTES LTDA	AR devolvido (e-fls. 3197)	022178091 (e-fls. 3201)	03/11/2023	26/10/2023	4633/4679
LOG FARMA TRANSPORTES LTDA	AR recebido (e-fls. 3186)		10/10/2023	27/10/2023	4829/4875
TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA	AR recebido (e-fls. 3184)		10/10/2023	27/10/2023	4976/5022
FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA * (Rep. Carmem Rosa)	AR devolvido (e-fls. 3202)	022186925 (e-fls. 3204)	06/11/2023	26/10/2023	4682/4728
TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI	AR devolvido (e-fls. 3203)	022186925 (e-fls. 3205)	06/11/2023	27/10/2023	4927/4973
TRANS MÉDICA TRANSPORTES LTDA * (Rep. Fernando Rodrigues)	AR devolvido (e-fls. 3178)	022175672 (e-fls. 3187) 022175913 (e-fls. 3192)	01/11/2023	27/10/2023	5025/5071
FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	AR recebido (e-fls. 3199)		11/10/2023	27/10/2023	5074/5108
GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	AR devolvido (e-fls. 3177)	022175853 (e-fls. 3191) 022176087 (e-fls. 3196)	01/11/2023	27/10/2023	5111/5145
S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	AR devolvido (e-fls. 3175)	022175849 (e-fls. 3190) 022176083 (e-fls. 3195)	01/11/2023	27/10/2023	5185/5219
CLAUDINO RAFAEL & SILVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	AR devolvido (e-fls. 3206)	022186925 (e-fls. 3207)	08/11/2023	27/10/2023	5148/5182
SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS	AR devolvido (e-fls. 3174)	022175767 (e-fls. 3188) 022176005 (e-fls. 3193)	01/11/2023		
ÉRICO ANTÔNIO SOUZA LEAL	AR recebido (e-fls. 3182)		10/10/2023		

MILTON CÉSAR CLAUDINO RAFAEL	AR devolvido (e-fls. 3176)	022175787 (e-fls. 3189) 022176025 (e-fls. 3194)	01/11/2023		
---------------------------------	-------------------------------	--	------------	--	--

* empresas baixadas (e-fls.
3123/3128)

Os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em foi apresentada petição

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, contudo, nem todos cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Isto porque, como os coobrigados REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA, FARMA FÁCIL TRANSPORTES LTDA, FARMA REDE TRANSPORTES LTDA, LOG FARMA TRANSPORTES LTDA, FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA, TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI, TRANS MÉDICA TRANSPORTES LTDA, S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CLAUDINO RAFAEL & SILVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, apesar de terem sido regularmente cientificados do Auto de Infração, conforme destacado na planilha abaixo, não apresentaram Impugnação.

Contribuinte	Ciência da autuação	Data da ciência	Data da Interposição da Impugnação	Impugnação
LOPES PEDROSO TRANSPORTE LTDA.	AR (e-fls. 2674)	22/11/2022	20/12/2022	2751/2793
SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI	AR (e-fls. 2676)	22/11/2022	20/12/2022	2704/2748
REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI	AR (e-fls. 2675)	23/11/2022		
FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA	Rastreamento AR (e-fls. 2698)	23/11/2022	22/12/2022	2919/2941
FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA	AR (e-fls. 2677)	23/11/2022		
FARMA FÁCIL TRANSPORTES LTDA	Edital (e-fls. 2681)	22/12/2022		
FARMA REDE TRANSPORTES LTDA	Edital (e-fls. 2684)	22/12/2022		
LOG FARMA TRANSPORTES LTDA	AR (e-fls. 2685)	24/11/2022		
TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA	AR (e-fls. 2686)	22/11/2022	22/12/2022	2919/1941
FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA	AR (e-fls. 2687)	24/11/2022		

TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI	Rastreamento AR (e-fls. 2699)	23/11/2022		
TRANS MÉDICA TRANSPORTES LTDA	AR (e-fls. 2688)	24/11/2022		
FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	AR (e-fls. 2689)	22/11/2022	23/12/2022	2889/2918
GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	AR (e-fls. 2690)	22/11/2022	22/12/2022	2826/2842
S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	AR (e-fls. 2691)	22/11/2022		
CLAUDINO RAFAEL & SILVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	Edital (e-fls. 2694)	22/12/2022		
SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS	AR (e-fls. 2695)	23/11/2022	22/12/2022	2881/2886
ÉRICO ANTÔNIO SOUZA LEAL	AR (e-fls. 2696)	22/11/2022	22/12/2022	2865/2870
MILTON CÉSAR CLAUDINO RAFAEL	AR (e-fls. 2697)	23/11/2022	22/12/2022	2873/2878

Portanto, como os referidos coobrigados não apresentaram Impugnação, a lide não foi instaurada, de modo que os recursos voluntários interpostos não poderão ser analisados.

No que diz respeito aos recursos voluntários interpostos por SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI, FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA., TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA, FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, os recorrentes apresentam argumentação relacionada de que a penalidade seria confiscatória e que a vedação do confisco tributário é regra prevista na Constituição Federal de 1988.

Tal argumento não pode ser analisado, tendo em vista a limitação imposta pela Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos Recursos Voluntários do autuado e dos coobrigados SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI, FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA., TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA, FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., deixando de conhecer o argumento relacionado à multa ter caráter confiscatório.

2. Breve síntese da autuação

O Termo de Constatação Fiscal (2432/2617) elaborado pela autoridade fiscal é bastante detalhado e mostra que as empresas e as pessoas físicas foram intimadas a apresentar documentos e informações. Os contribuintes que responderam às intimações, não o fizeram de forma completa. Todas as empresas que responderam às intimações foram assessoradas pelo escritório 777 Consultoria Empresarial. A empresa autuada LOPES PEDROSO não apresentou resposta à fiscalização. A empresa SÃO GABRIEL foi intimada a apresentar diversos documentos e informações, inclusive:

Justificar os valores transferidos para a empresa LOPES PEDROSO TRANSPORTES EIRELI (ex ALMEIDA ARAÚJO), CNPJ 75.000.174/0001-53, entre 2017 e 2019, apresentando documentação comprobatória (contratos, notas fiscais de serviço, conhecimentos de transporte etc.). Obs.: de acordo com extratos bancários, foram transferidos R\$ 7.445.000,00 em 2017, R\$ 69.205.000,00 em 2018 e R\$ 10.435.000,00 em 2019.

A empresa SÃO GABRIEL não apresentou todos os documentos ou esclarecimentos.

Com base nas informações colhidas, a fiscalização constatou a ligação entre as empresas. O nome fantasia TRANSLOG, usado pela SÃO GABRIEL era anteriormente usado pela LOPES PEDROSO. A SÃO GABRIEL começou a emitir conhecimentos de transporte eletrônico (CTE) apenas no ano de 2017, porém ainda em valores bem inferiores aos emitidos no CNPJ da LOPES PEDROSO.

A fiscalização também ressaltou informações obtidas por meio de vídeos da empresa divulgados na internet, como número de colaboradores, volumes transportados, Municípios e Estados de atuação, funcionários uniformizados, informações sobre monitoramento individualizado de cargas, informações sobre equipe técnica de farmacêuticos responsáveis, destacando que, no início do vídeo aparece TRANSLOG TRANSPORTES ALMEIDA E ARAÚJO (antigo nome empresarial da empresa LOPES PEDROSO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 75.000.174/0001-53), sendo que nos vídeos mais atuais, a logo identifica o nome TRANSLOG SÃO GABRIEL.

O histórico é relevante para se chegar à pessoa de SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS, proprietário e administrador das empresas LOPES PEDROSO e SÃO GABRIEL, que a fiscalização identificou como sendo um só empreendimento econômico, de nome fantasia TRANSLOG.

Apesar de os vídeos mencionarem mais de 1000 colaboradores, as empresas LOPES PEDROSO e SÃO GABRIEL declaram em GFIPs, desde 2015, número bem pequeno de empregados, conforme planilha de fls. 2459/2460). Tendo constatado a fiscalização que, tais colaboradores estavam registrados em várias empresas constituídas em nome de seus empregados, optantes pelo Simples Nacional, a fim de evitar a tributação da contribuição previdenciária patronal e para terceiros. Vale citar trecho da conclusão da fiscalização:

Assim, constata-se que os 1.300 colaboradores a que se referem os vídeos da TRANSLOG estavam registrados nas empresas optantes do SIMPLES NACIONAL criadas com a finalidade única de evitar a incidência da contribuição previdenciária patronal (e das contribuições devidas aos terceiros) incidente sobre a remuneração dos empregados. Será demonstrado no presente Termo de Constatação que **as despesas de folha de pagamento e tributos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL eram pagas integralmente pelas empresas LOPES PEDROSO e SÃO GABRIEL, demonstrando que não havia relação comercial entre essas empresas e as “terceirizadas” (também chamadas de empresas “filhas”), mas apenas uma simulação comercial. O real empregador sempre foi a TRANSLOG (SÃO GABRIEL/LOPES PEDROSO).** (e-fls. 2461)

A análise das alterações contratuais da empresa LOPES PEDROSO e SÃO GABRIEL mostra que SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS retirou-se da sociedade LOPES PEDROSO formalmente em 20/04/2012. Porém, constituiu a nova empresa, SÃO GABRIEL, e continuou com o controle da empresa anterior, LOPES PEDROSO, mantendo formalmente como sócios seus empregados BRUNO CÉSAR DA SILVA CLAUDINO RAFAEL e CLÓVIS DA COSTA. A empresa SÃO GABRIEL foi constituída por SÉRGIO e sua esposa, no mesmo endereço onde funcionava a LOPES PEDROSO. Na 11ª AC eles se retiraram da sociedade dando lugar a ANDERSON RAFAEL DE CARVALHO. Na 12ª AC, de 27/03/2017, o nome empresarial passou a ser SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI – ME. Pela 13ª AC, de 17/10/2017, ANDERSON retirou-se da empresa, passando a titularidade de volta para SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS.

A fiscalização apresenta para todas as empresas a análise das alterações contratuais ligando os sócios a empregados ou pessoas da família de SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS. Várias das alterações contratuais foram assinadas pelas mesmas testemunhas. Apresenta, ainda, informações obtidas nas redes sociais de empregados registrados nas empresas que se diziam, na verdade, empregados da TRANSLOG.

As empresas eram representadas por DIOGO PRINCE ARAÚJO. Vale o destaque:

A fim de facilitar a administração documental e dos empregados que foram registrados nas empresas “terceirizadas”, foram emitidas diversas procurações, relacionadas abaixo.

Procurações para DIOGO PRINCE ARAÚJO:

As empresas FARMAEXPRESS, FARMALOG, FARMA FÁCIL, FARMA REDE, LOG FARMA, FARMA TRANS, TRANS FARMA, TRANS DUMONT, TRANS MÉDICA e REDE LOG emitiram procuração para o sr. DIOGO PRINCE ARAÚJO, outorgando-lhe amplos e gerais poderes para o fim especial de gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses das empresas outorgantes. Ocorre que o sr. DIOGO é empregado registrado do grupo TRANSLOG (SÃO GABRIEL/LOPES PEDROSO), que se identifica na rede social LinkedIn (consulta em 08/2021, fl. 663) como gerente de contabilidade Translog Transportes (ver logotipo da LOPES PEDROSO/SÃO GABRIEL) e que foi registrado como empregado na REDE LOG desde 08/11/2017, passando para o registro da FARMA REDE em 31/01/2018, e do escritório de assessoria da SÃO GABRIEL (777 Consultoria Empresarial EIRELI) em 03/01/2022.

Dos 40 supervisores regionais indicados pela SÃO GABRIEL no site da empresa, apenas um constava em sua GFIP, três não foram localizados em nenhuma das empresas e o restante estavam registrados nas outras empresas “terceirizadas”. Também se constatou que os endereços das empresas “terceirizadas” correspondem aos endereços das filiais da empresa SÃO GABRIEL.

As empresas intimadas não forneceram extratos bancários, de modo que foram emitidas Requisições de Informações Financeiras (RMF), por meio dos quais se verificou que o pagamento dos empregados das empresas era identificado pelo histórico de “SISPAG SALÁRIOS”, e que o

pagamento das guias de tributos (inclusive FGTS e contribuição previdenciária – INSS) se dava pelo histórico de “SISPAG TRIBUTOS”.

Comparando a remuneração dos empregados e os pagamentos realizados, a fiscalização elaborou planilha às e-fls. 674, resumindo as informações da seguinte forma:

Através da análise da planilha, é possível constatar que:

- A empresa TRANS DUMONT não efetuou o pagamento (via bancária) da folha de salários de seus empregados nas competências 01/2017 a 10/2017, além de ter efetuado apenas parte dos pagamentos nas competências 02/2018 e 03/2018;
- A empresa FARMA REDE não efetuou o pagamento (via bancária) da folha de salários de seus empregados nas competências 02/2018 e 03/2018;
- A empresa FARMALOG não efetuou o pagamento (via bancária) da folha de salários de seus empregados nas competências 05/2017 a 08/2017, e de 02/2020 a 11/2020;
- A empresa TRANS FARMA não efetuou o pagamento (via bancária) da folha de salários de seus empregados nas competências 05/2018 a 02/2019;
- A empresa FARMA TRANS não efetuou o pagamento (via bancária) da folha de salários de seus empregados nas competências 02/2018 a 05/2019;
- A empresa LOG FARMA não efetuou o pagamento (via bancária) da folha de salários de seus empregados nas competências 02/2018 a 07/2018;
- A empresa FARMA FÁCIL não efetuou o pagamento (via bancária) da folha de salários de seus empregados nas competências 02/2018 a 08/2018;
- A empresa SÃO GABRIEL não efetuou o pagamento (via bancária ITAÚ) da folha de salários de seus empregados nas competências 01/2017 a 05/2017;
- A empresa FARMA EXPRESS efetuou pagamentos de salários acima do valor de sua folha de pagamento nas competências 02/2018 a 04/2019;
- A empresa REDE LOG efetuou pagamentos de salários acima do valor de sua folha de pagamento nas competências 02/2018 a 10/2018;
- A empresa LOPES PEDROSO efetuou pagamentos de salários acima do valor de sua folha de pagamento nas competências 01/2017 a 09/2017 e de 11/2017 a 05/2019;
- A empresa SÃO GABRIEL efetuou pagamentos de salários acima do valor de sua folha de pagamento na competência 10/2017.

Foram enviadas novas intimações e a fiscalização em seu Termo de Constatação identifica os valores pagos a título de salários e de onde os valores teriam saído para os pagamentos, identificando que a remuneração dos empregados de todas as empresas listadas acima, inclusive dos empregados da SÃO GABRIEL, saiu, ainda que parcialmente, diretamente da conta bancária da empresa LOPES PEDROSO.

A confusão também foi identificada para pagamento dos tributos, tendo concluído a fiscalização:

(...) as empresas SÃO GABRIEL e LOPES PEDROSO também recolheram, nos meses listados acima, os tributos das demais empresas “terceirizadas”. Além disso, enquanto a SÃO GABRIEL recolheu tributos da LOPES PEDROSO em 11/2017, a LOPES PEDROSO recolheu tributos da SÃO GABRIEL em 08/2017 e 01/2018, reforçando o indício de que constituem um único empreendimento econômico.

A fiscalização também analisou a movimentação financeira das empresas e pagamento de impostos constatando que as empresas terceirizadas eram interpostas pessoas jurídicas (empresas de fachada) entre os empregados registrados em seu nome e as reais empregadoras LOPES PEDROSO e SÃO GABRIEL, as quais eram responsáveis por depositar nas contas bancárias da intermediária os valores necessários para saldar a folha de pagamento, os tributos e fornecedores (via de regra contrato de locação com os motoristas).

Também foram juntadas aos autos cópias de reclamações trabalhistas movidas contra as empresas identificando a TRANSLOG como real empregadora, responsável pelos pagamentos de salários e tributos.

Dessa forma, a fiscalização justificou o lançamento dos tributos e a responsabilidade solidária das empresas “filhas” e das pessoas físicas envolvidas.

Foi aplicada, ainda, a multa qualificada em razão da caracterização de sonegação. Foi, ainda lavrado processo administrativo nº. 11000-739.744/2022-58, contra a SÃO GABRIEL, referentes ao período 01/2018 a 12/2020 e foi formalizada representação fiscal para fins penais (Processo Administrativo nº 11000-741.681/2022-08).

3. Preliminares de nulidade

Os recursos apresentados por LOPES PEDROSO, SÃO GABRIEL, FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA., TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA, FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. e GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. apresentaram as mesmas preliminares de nulidade, que serão analisadas de forma conjunta. As preliminares arguidas foram as seguintes:

- nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa: a decisão de primeira instância não teria analisado todos os argumentos e documentos apresentados pelas Impugnações, ofendendo o princípio do devido processo legal e representando cerceamento do direito de defesa;
- nulidade da quebra do sigilo bancários/financeiro das empresas;
- nulidade do lançamento em razão da ausência da correta identificação da matéria tributável.

3.1. Nulidade da decisão de piso

A primeira preliminar de nulidade se volta contra a decisão de piso que, supostamente, não teria analisado todos os argumentos e documentos apresentados em sede de Impugnações. Conforme alegado pelos recorrentes, a DRJ teria se limitado a reapreciar os argumentos e provas apresentados pela autoridade fiscal.

Ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, não verifico qualquer nulidade da decisão recorrida. A decisão foi devidamente fundamentada e se baseou na documentação comprobatória constante nos autos, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. É como está consolidada a jurisprudência do CARF (por ex. Acórdão nº. 2401-011.545, Acórdão nº. 9303-014.413) e no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, tendo examinado a prova dos autos, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Há que se ressaltar, em tempo, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica no caso em tela. O contraditório e a ampla defesa são exercidos durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa dos recorrentes.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

3.2. Nulidade do lançamento em razão da quebra dos sigilos bancários e financeiros

Os recorrentes requerem a nulidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o que invalidaria a expedição de Requisições de Movimentação Financeira (RMFs).

Destaca-se que os Recorrentes foram intimados a apresentar os extratos e informações, previamente à expedição das RMFs, e não atenderam à fiscalização.

No que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação bancária, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a ação fiscal, conforme se depreende de sua leitura:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Desse modo, na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, está expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

Ademais, o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes e o repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do Código Tributário Nacional), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a LC nº. 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, em que consolidou a tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, nos termos do art. 99, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1634/2023), a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em sede de repercussão geral deve ser observada por esse Conselho.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3.3. Nulidade do lançamento por falta de fundamentação

Alegam, os recorrentes que o Auto de Infração seria nulo pois não identifica quem é o real sujeito passivo da obrigação tributária, não apresenta descrição fática suficiente para demonstrar a materialidade da base impositiva, que as evidências apontadas pelo Fisco não seriam hábeis a caracterizar a condição de segurado empregado, bem como a menção a grupo econômico entre empresas, sem a demonstração de efetiva ligação entre elas, e que existiriam vícios nas disposições legais infringidas e na penalidade aplicável, enfim, não teria cumprido os artigos 9 e 10

do Decreto nº. 70.235/72, ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

Uma simples leitura do Termo de Constatação Fiscal permite que se compreenda de forma bastante clara as razões que levaram a fiscalização à autuação, à responsabilização solidária, e à imposição das penalidades. Também há tópico esclarecendo como foi feito o cálculo dos tributos devidos.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada, tendo sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que os contribuintes tiveram oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

4. Mérito

Os Recursos Voluntários apresentaram os mesmos argumentos de mérito e por esta razão, serão analisados de forma conjunta.

Os recorrentes alegam a inexistência de vínculo operacional ou administrativo entre a LOPES PEDROSO TRANSPORTE EIRELI e a SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI; a inexistência de formação de grupo econômico e, portanto, descabimento da responsabilidade solidária. Reiteram, ainda, o argumento apresentado em sede de Impugnação, no sentido de que o que teria ocorrido seria uma contratação regular e legal de empresas terceirizadas optantes pelo Simples Nacional.

No presente caso, conforme descrito anteriormente, entendo não se tratar de terceirização entre empresas e sim de interposição de pessoas jurídicas criadas para burlar o recolhimento de tributos e o real vínculo empregatício com os empregados. A fiscalização apoiou-se em provas robustas, justificando de forma bastante consistente a realidade da situação das empresas, a caracterização do grupo econômico, e justificando a responsabilidade solidária das empresas optantes.

Os recorrentes, por sua vez, não trouxeram provas que corroborassem seus argumentos de que as empresas eram independentes e autônomas e de que tratar-se-ia de uma

situação de terceirização. A decisão de piso, por sua vez, analisou bem a questão, apoiando-se nas provas colhidas e no detalhamento apresentado no Termo de Constatação, exposto de forma sintética no tópico 2 “breve análise da autuação”.

Todo o conjunto probatório não deixa dúvidas tratar-se de um caso de interposição de pessoas jurídicas optante pelo Simples Nacional, portanto, de simulação, pois as empresas apenas serviam para registrar formalmente os empregados. Os pagamentos dos salários, de tributos, a gerência e condução dos negócios era feita de forma centralizada na TRANSLOG. Ademais, as empresas “terceirizadas”, que a fiscalização chama de empresas “filhas” não recolheram sequer os tributos no Simples Nacional.

No que diz respeito à responsabilidade solidária das empresas “filhas”, entendo que a fiscalização caracterizou devidamente a existência de grupo econômico, com base nos artigos 124, inciso I do CTN e o art. 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/1991. A decisão de piso ainda destacou o teor do Parecer Normativo COSIT /RFB nº. 04/2018. Vale o destaque:

23.29. Cabe observar, então, que o artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) atribui a responsabilidade solidária a todos aqueles que tenham interesse comum no fato gerador e/ou pessoas expressamente designadas por lei, e que o artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991 prevê a responsabilidade solidária quando constatada a existência de um grupo econômico de direito ou de fato, não se exigindo, para tanto, que seja estabelecido formalmente ou declarado judicialmente.

23.30. É de se registrar, no caso, ainda, o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018, que trata da responsabilidade tributária decorrente do artigo 124, inciso I do CTN, do qual se reproduz, abaixo, a sua ementa, parcialmente.

Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

(...)São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito

de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados...

(...) (grifos nossos)

23.31. Ressalte-se que os fatos relatados pela fiscalização evidenciaram a administração comum das sociedades empresariais (unidade de direção/poder de controle), pelo mesmo núcleo de pessoas, caracterizando, no caso, a existência de um grupo econômico de fato, visando beneficiar-se de regime de tributação favorecido.

23.32. Cabe salientar que houve a indicação, no caso, de uma série de elementos para a caracterização do grupo econômico e do interesse comum, que consta no artigo 124, inciso I do CTN, pela autoridade fiscal, cujo entendimento se encontra em consonância com o Parecer Normativo COSIT nº 4/2018, devendo ser mantida, assim, a responsabilidade solidária das seguintes empresas, no que tange aos AI's que integram este processo administrativo: I) SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 15.488.297/0001-53); II) REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ 04.264.985/0001-13); III) FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 23.216.036/0001-02); IV) FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 27.732.652/0001-77); V) FARMA FÁCIL TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.316.041/0001-73); VI) FARMA REDE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.341.163/0001-10); VII) LOG FARMA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.456.765/0001-12); VIII) TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 30.269.629/0001-00); IX) FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.494.445/0001-57); X) TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 25.449.959/0001-30); XI) TRANS MÉDICA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 33.826.000/0001-02); XII) FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 25.208.321/0001-07); XIII) GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 27.382.350/0001-16); XIV) S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 17.147.645/0001-54); e, XV) CLAUDINO RAFAEL & SILVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 24.244.267/0001-92). (grifos acrescidos)

Recentemente, o assunto foi sumulado no âmbito do CARF, conforme texto da Súmula CARF nº. 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação

previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Ademais, vale ressaltar que o Processo Tributário Administrativo nº. 11000.739744/2022-58 lavrado contra a SÃO GABRIEL, em decorrência da mesma fiscalização, teve os recursos voluntários apreciados pelo CARF, e a 2ª Turma da 3ª Câmara houve por bem manter os lançamentos e negar provimento aos recursos, nos termos do Acórdão 2302-003.857¹.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão aos recorrentes e nego provimento aos recursos voluntários.

5. Da penalidade aplicada

Os recorrentes alegam que a multa de 150% aplicada seria irrazoável e deveria ser reduzida para 20% sobre o valor do débito.

A fiscalização destinou um tópico em seu Termo de Constatação Fiscal para justificar e fundamentar a aplicação da multa na forma qualificada, nos termos do artigo 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96, em razão da verificação das situações agravantes previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, que dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

O Termo de Constatação Fiscal detalha a situação:

No caso do presente lançamento, restou configurada a intenção deliberada do real proprietário e administrador das empresas SÃO GABRIEL e LOPES PEDROSO, em não registrar e declarar seus segurados empregados nas GFIPs de ambas as empresas, declarando-os nas GFIPs de empresas interpostas optantes do SIMPLES NACIONAL, com a finalidade única de evitar a incidência da contribuição previdenciária patronal e para terceiros.

¹ Acórdão pendente de publicação. Resultado obtido por meio da Ata de Julgamento.

Para este intuito, constituiu diversas empresas “terceirizadas” em nome de empregados, os quais emitiram procurações com amplos poderes de gestão ao contador e empregado do grupo DIOGO PRINCE ARAÚJO.

A comprovação de que as empresas LOPES PEDROSO e SÃO GABRIEL são as reais empregadoras dos segurados declarados nas GFIPs das empresas “terceirizadas”, como, por exemplo, a transferência dos salários diretamente aos empregados e o pagamento dos tributos das empresas interpostas, está fartamente demonstrada nos itens III.1 a III.9 do presente Termo de Constatação (resumidas no item V).

Desta forma, ao efetuar a inscrição na Previdência Social e declarar as remunerações dos segurados empregados em empresas interpostas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, resultou, em tese, em sonegação das contribuições previdenciárias patronais (e para outras entidades) referentes a remuneração de todos os empregados do grupo econômico, de forma contínua, pois ocorreu durante todos os 42 meses (incluindo 13º salário) objeto desta auditoria previdenciária. Portanto, é inquestionável o objetivo pretendido, de reduzir significativamente as contribuições previdenciárias e para outras entidades devidas.

Em decorrência da prática dolosa de sonegação fiscal pelos sócios e administradores das empresas envolvidas, conforme acima mencionado, fatos estes que configuram, em tese, o crime de sonegação de contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 337-A do Código Penal, tornou-se necessária a formalização de processo de representação fiscal para fins penais, por esta fiscalização, a fim de dar conhecimento ao Ministério Público Federal dos possíveis crimes praticados, controlados através do Processo Administrativo nº 11000-741.681/2022-08. Os fatos ocorridos também poderão ser enquadrados, conforme entendimento do MPF, como Crime contra a Ordem Tributária, definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

Restou demonstrado também o conluio entre o proprietário das empresas, SÉRGIO ALMEIDA DOS SANTOS, e os empregados que serviram de “laranjas” para constituir interpostas pessoas jurídicas a fim de registrar formalmente seus empregados, com a finalidade única de reduzir substancialmente o montante das contribuições devidas à Seguridade Social e para terceiros. Também ocorreu fraude, uma vez que os envolvidos modificaram as características essenciais do fato gerador, ao registrar formalmente os empregados em empresas de “fachada”, mascarando o verdadeiro sujeito passivo das obrigações.

Dos dispositivos legais transcritos e das justificativas apresentadas infere-se que as condutas tendentes a impedir ou retardar o conhecimento (sonegação) ou a própria ocorrência do fato gerador (fraude), seja individualmente ou em conluio, são penalizadas de forma agravada. Entende-se que a simulação apontada pela autoridade fiscal, a partir dos elementos apurados, representou a própria conduta fraudulenta dos contribuintes com a criação de pessoas jurídicas supostamente independentes, objetivando vantagem tributária por meio da divisão dos

funcionários, de forma a permitir a inclusão (indevida) no SIMPLES e o consequente benefício da redução dos tributos e contribuições apurados.

Nesse sentido, o dolo exigido para fins de qualificação estaria mais do que demonstrado a partir da verificação da vontade de, através da disfarçada existência formal de duas pessoas jurídicas autônomas, que, na realidade, compartilhavam todos os elementos necessários à existência independente real (simulação), obter o afastamento da ocorrência do fato gerador em relação a parte da receita obtida. Ou seja, o contribuinte se utilizou de um subterfúgio irreal (simulado) para obter um benefício fiscal.

Ademais, considerando-se que o indevido enquadramento no benefício fiscal representado pela apuração de tributos sob a sistemática do SIMPLES afeta também os princípios da livre concorrência e da solidariedade social, resta ainda mais evidenciada a justificativa do apenamento diferenciado pela qualificação da multa de ofício.

No tocante à multa qualificada de 150%, o art. 44 da Lei 9.430/96, e suas várias alterações, condiciona a aplicação desse percentual aos casos de sonegação, fraude ou conluio definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, aos casos que denominamos de conduta qualificada. No entanto, com a alteração promovida pela Lei nº 14.689, publicada em 20 de setembro de 2023, a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício. A multa de 150% passa a ser aplicável apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Ademais, a alteração do inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN², porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. O tema da retroatividade, disposto no inciso II do art. 106, do Código Tributário Nacional, foi tratado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sobre o assunto observe-se o trecho do Parecer SEI nº 3950/2023/MF:

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Consulta da Coordenação de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009. Trata-se da análise jurídica acerca da extensão dos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 20

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

de setembro de 2023, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Eficácia da redução da multa.

O inciso VI, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o artigo 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional. A verificação de reincidência prevista no inciso VII, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dá-se apenas a partir dos novos parâmetros legais, portanto, as multas anteriores a modificação legislativa, devem ser enquadradas na hipótese do inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Referências legais: Art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Precedentes da PGFN: Parecer SEI nº 3407/2023/MF; Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº 2237/2006 e Parecer PGFN/CAT/CDA nº 1961/2008.

Portanto, o percentual de 150%, deverá ser aplicado somente no caso de reincidência, ou seja, quando ficar comprovado que o sujeito passivo, no prazo de 2 (dois) anos, contado do lançamento anterior, incorreu novamente em conduta qualificada por sonegação, fraude ou conluio. Assim, as multas anteriores a modificação legislativa, devem ser enquadradas na hipótese do inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece a multa em 100% sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Assim conluio pela manutenção da multa de ofício qualificada, devendo ser observado o disposto no artigo 44, seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei 9.430/1996 então vigente.

5. Conclusão

Diante do exposto, (i) não conheço dos recursos interpostos por REDE LOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, FARMALOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA, FARMA FÁCIL TRANSPORTES LTDA, FARMA REDE TRANSPORTES LTDA, LOG FARMA TRANSPORTES LTDA, FARMA TRANS TRANSPORTES LTDA, TRANS DUMONT TRANSPORTES EIRELI, TRANS MÉDICA TRANSPORTES LTDA, S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CLAUDINO RAFAEL & SILVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA; (ii) conheço parcialmente dos recursos voluntários interpostos por LOPES PEDROSO TRANSPORTE LTDA., SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI, FARMAEXPRESS TRANSPORTES LTDA., TRANS FARMA TRANSPORTES LTDA, FECEK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., GSEC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., não conhecendo da alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, e (iii) na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito, dou parcial provimento aos recursos para reduzir a multa qualificada para 100%, nos termos da Lei nº. 14.689/23.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

ACÓRDÃO 2101-002.923 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11000.739745/2022-01

DOCUMENTO VALIDADO